



**A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL COMO PROPOSTA DE
POLÍTICA CRIMINAL: LIMITES CONSTITUCIONAIS E INEFICIÊNCIA
DO SISTEMA SOCIOEDUCATIVO BRASILEIRO**

**REDUCING THE AGE OF CRIMINAL RESPONSIBILITY AS A
CRIMINAL POLICY PROPOSAL: CONSTITUTIONAL LIMITS AND
INEFFICIENCY OF THE BRAZILIAN SOCIO-EDUCATIONAL
SYSTEM**

Alexandre Lopes COELHO

Centro Universitário Tocantinense Presidente Antônio Carlos (UNITPAC)

E-mail: alexandrelc88@gmail.com

ORCID: <http://orcid.org/0009-0002-4726-1366>

Marinho Esteves Moreira NETO

Centro Universitário Tocantinense Presidente Antônio Carlos (UNITPAC)

E-mail: marinho.esteves@icloud.com

ORCID: <http://orcid.org/0009-0009-0919-4781>

Mainardo Filho Paes da SILVA

Centro Universitário Tocantinense Presidente Antônio Carlos (UNITPAC)

E-mail: mainardoadv@hotmail.com

ORCID: <http://orcid.org/0009-0009-0919-4781>

RESUMO

Este artigo discute a proposta de redução da maioridade penal no Brasil, apresentada por alguns setores como solução para a ineficiência do sistema socioeducativo. Com base em uma análise tanto jurídica quanto empírica, o estudo investiga se essa medida é compatível com a Constituição, quais seriam seus impactos na proteção integral dos adolescentes e até que ponto se mostra adequada como política criminal. Ao longo do trabalho, são considerados os principais marcos legais do Brasil e de organismos internacionais, além de dados estatísticos e um estudo de caso centrado no estado do Tocantins. Os resultados indicam que antecipar a responsabilização penal de adolescentes, especialmente de forma isolada, tende a aprofundar desigualdades sociais e a fragilizar o sistema de garantias fundamentais sem, no entanto, oferecer uma resposta eficaz à criminalidade juvenil. A conclusão é clara: responsabilizar adolescentes por atos infracionais deve seguir uma lógica pedagógica e restaurativa. Para isso, é fundamental investir no fortalecimento do sistema socioeducativo, e não

A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL COMO PROPOSTA DE POLÍTICA CRIMINAL: LIMITES CONSTITUCIONAIS E INEFICIÊNCIA DO SISTEMA SOCIOEDUCATIVO BRASILEIRO. Alexandre Lopes COELHO; Marinho Esteves Moreira NETO; Mainardo Filho Paes da SILVA. JNT Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. ISSN: 2526-4281 - FLUXO CONTÍNUO. 2025 - MÊS DE MAIO - Ed. 62. VOL. 01. Págs. 40-57. <http://revistas.faculdefacit.edu.br>. E-mail: jnt@faculdefacit.edu.br.

substituí-lo por mecanismos punitivos próprios do sistema penal tradicional.

Palavras-chave: Inimputabilidade. Maioridade penal. Políticas públicas. Proteção integral. Sistema socioeducativo.

ABSTRACT

This article discusses the proposal to reduce the age of criminal responsibility in Brazil, presented by some sectors as a solution to the inefficiency of the socio-educational system. Based on both a legal and empirical analysis, the study investigates whether this measure is compatible with the Constitution, what its impacts would be on the comprehensive protection of adolescents and to what extent it is appropriate as a criminal policy. Throughout the work, the main legal frameworks of Brazil and international organizations are considered, in addition to statistical data and a case study focused on the state of Tocantins. The results indicate that bringing forward the criminal liability of adolescents, especially in isolation, tends to deepen social inequalities and weaken the system of fundamental guarantees without, however, offering an effective response to juvenile crime. The conclusion is clear: holding adolescents accountable for criminal acts must follow a pedagogical and restorative logic. To this end, it is essential to invest in strengthening the socio-educational system, and not replace it with punitive mechanisms typical of the traditional criminal system.

Keywords: Age of criminal responsibility. Full protection. Public policies. Socio-educational system. Unimputability.

INTRODUÇÃO

O sistema penal brasileiro é constantemente questionado quanto à sua capacidade de promover justiça de maneira eficiente e proporcional, especialmente no que diz respeito à responsabilização de adolescentes em conflito com a lei. A Constituição Federal de 1988, no artigo 228, garante a inimputabilidade penal dos menores de dezoito anos, estabelecendo que eles devem ser submetidos a normas

A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL COMO PROPOSTA DE POLÍTICA CRIMINAL: LIMITES CONSTITUCIONAIS E INEFICIÊNCIA DO SISTEMA SOCIOEDUCATIVO BRASILEIRO. Alexandre Lopes COELHO; Marinho Esteves Moreira NETO; Mainardo Filho Paes da SILVA. JNT Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. ISSN: 2526-4281 - FLUXO CONTÍNUO. 2025 - MÊS DE MAIO - Ed. 62. VOL. 01. Págs. 40-57. <http://revistas.faculdefacit.edu.br>. E-mail: jnt@faculdefacit.edu.br.

específicas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em consonância com a doutrina da proteção integral. Essa previsão legal não é isolada: reflete também compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, como a Convenção sobre os Direitos da Criança da organização das nações unidas (ONU), e constitui um dos pilares de um sistema jurídico que se baseia na dignidade da pessoa humana. Apesar disso, em um cenário de crescente sensação de insegurança, marcada pela fragilidade estrutural do sistema socioeducativo e pelos altos índices de reincidência entre jovens, propostas legislativas que visam reduzir a maioria penal para 16 anos voltam a ganhar espaço no debate público. Em geral, essas propostas são sustentadas pela ideia de que adolescentes autores de crimes graves estariam sendo tratados com excessiva leniência, e que o Estado precisa oferecer respostas mais firmes à sociedade.

No entanto, esse é um tema que exige uma análise cuidadosa, tanto do ponto de vista jurídico quanto empírico. É necessário avaliar se essa mudança é compatível com os princípios constitucionais, o que dizem os dados sobre a criminalidade juvenil e quais seriam as consequências sociais de uma responsabilização penal antecipada.

Este artigo se propõe justamente a examinar criticamente a proposta de redução da maioria penal, à luz do ordenamento jurídico brasileiro, da jurisprudência dos tribunais superiores, de experiências internacionais e da realidade vivida no sistema socioeducativo, com foco específico no estado do Tocantins. A escolha por esse recorte regional se deve à escassez de estudos aprofundados sobre o tema no contexto local e à importância de se considerar diferentes realidades institucionais no debate nacional.

A pesquisa adota uma abordagem qualitativa e exploratória, baseada em revisão bibliográfica, análise documental e levantamento de dados empíricos extraídos de fontes oficiais. Parte-se da hipótese de que a simples redução da maioria penal, sem medidas estruturais que fortaleçam o sistema socioeducativo e ampliem políticas de inclusão social, não representa uma solução efetiva para a criminalidade juvenil. Ao contrário, pode acabar reforçando desigualdades históricas, enfraquecendo garantias fundamentais e contribuindo para o aumento da reincidência.

A MAIORIDADE PENAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL COMO PROPOSTA DE POLÍTICA CRIMINAL: LIMITES CONSTITUCIONAIS E INEFICIÊNCIA DO SISTEMA SOCIOEDUCATIVO BRASILEIRO. Alexandre Lopes COELHO; Marinho Esteves Moreira NETO; Mainardo Filho Paes da SILVA. JNT Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. ISSN: 2526-4281 - FLUXO CONTÍNUO. 2025 - MÊS DE MAIO - Ed. 62. VOL. 01. Págs. 40-57. <http://revistas.faculdefacit.edu.br>. E-mail: jnt@faculdefacit.edu.br.

A maioria penal é um marco jurídico importante que define o momento em que a pessoa passa a ser considerada plenamente responsável pelos seus atos perante a lei penal. No Brasil, a Constituição Federal de 1988 é bem clara nesse ponto: no artigo 228, estabelece que "são penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial" (BRASIL, 1988, online). Ou seja, a nossa Constituição proíbe qualquer tentativa de responsabilizar criminalmente quem ainda não completou 18 anos.

Essa proteção tem fundamento no princípio da proteção integral, estabelecido no ordenamento jurídico brasileiro e em tratados internacionais ratificados pelo país, como a Convenção sobre os Direitos da Criança, de 1989, promovida pela ONU. Tais normativos reconhecem crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, impondo um tratamento jurídico diferenciado, especialmente no tocante à responsabilização penal.

Dessa forma, o Brasil adota um verdadeiro marco civilizatório, que deixa para trás uma visão puramente punitiva e adota um paradigma garantista, voltado à proteção e à promoção dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes.

A Idade Penal na Legislação Nacional

O Código Penal Brasileiro (Decreto-Lei nº 2.848/1940), em seu artigo 27, reafirma o que já dispõe a Constituição ao estabelecer que "os menores de dezoito anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial". Essa é uma norma de natureza absoluta, ou seja, não admite exceções dentro do ordenamento infraconstitucional.

Assim, adolescentes entre 12 e 18 anos que cometem atos infracionais estão submetidos às regras do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que prevê, quando necessário, a aplicação das chamadas medidas socioeducativas, conforme o artigo 112.

Essas medidas têm caráter pedagógico e buscam promover a reinserção social do adolescente. Entre elas estão: advertência, reparação do dano, prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, semiliberdade e internação em estabelecimento educacional. No entanto, na prática, a aplicação dessas medidas tem

sido alvo de diversas críticas, sobretudo quanto à sua efetividade ressocializadora e ao elevado índice de reincidência entre os adolescentes que as cumprem.

Natureza Jurídica da Imputabilidade Penal

Do ponto de vista dogmático, a imputabilidade penal refere-se à capacidade mental do agente, no momento da ação ou omissão, de compreender o caráter ilícito do fato e de se autodeterminar de acordo com esse entendimento.

Segundo (Masson, 2019, p. 651): "O conceito de imputabilidade: é a capacidade mental, inerente ao ser humano de, ao tempo da ação ou da omissão, entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento."

A imputabilidade é, assim, pressuposto da culpabilidade e, em consequência, da responsabilidade penal. Sua ausência implica o reconhecimento da inimputabilidade do agente e afasta a imposição da pena.

Em consonância, André Estefam define:

Trata-se da capacidade mental de compreender o caráter ilícito do fato (vale dizer, que o comportamento é reprovado pela ordem jurídica) e de determinar-se de acordo com esse entendimento (ou seja, conter-se), conforme se extrai do art. 26, caput, do CP, interpretado a contrário sensu. Em outras palavras, consiste no conjunto de condições de maturidade e sanidade mental, a ponto de permitir ao sujeito a capacidade de compreensão e de autodeterminação (Estefam, 2021, p. 274).

Dessa maneira, os adolescentes, mesmo que dotados de elevado grau de discernimento, permanecem inimputáveis penalmente até o advento da maioridade, sujeitando-se, em caso de prática infracional, às medidas socioeducativas previstas na legislação especial.

O Debate na Esfera Internacional

A idade mínima para responsabilização penal varia significativamente ao redor do mundo, não havendo consenso internacional. Em países como Alemanha, Itália e Portugal, a responsabilização penal inicia-se a partir dos 14 anos, desde que comprovada a capacidade de entendimento do ato praticado.

Nos Estados Unidos, a legislação varia conforme o estado, permitindo que adolescentes sejam julgados como adultos em determinadas situações. Na Flórida,

adolescentes a partir de 14 anos podem ser responsabilizados criminalmente em casos de crimes graves, mediante o procedimento denominado *direct file*, que autoriza a transferência do processo juvenil para a justiça comum. Já em Nova York, antes da promulgação da reforma *Raise the Age*, adolescentes de 16 anos eram automaticamente processados como adultos; atualmente, adolescentes de 16 ou 17 anos ainda podem ser transferidos para a justiça criminal em casos de delitos violentos.

O Comitê dos Direitos da Criança da ONU recomenda que a idade mínima para responsabilidade penal seja de, no mínimo, 14 anos, mas reconhece que a fixação desse marco etário deve considerar aspectos culturais, sociais e institucionais de cada país.

Perspectivas Constitucionais sobre a Redução da Maioridade Penal

A possibilidade de redução da maioridade penal, embora vedada no plano infraconstitucional, encontra espaço de debate no âmbito político-legislativo, por meio da apresentação de Propostas de Emenda à Constituição (PECs). A mais notória delas foi a PEC 171/1993, aprovada na Câmara dos Deputados em 2015, que propunha a responsabilização penal a partir dos 16 anos em casos de crimes hediondos, homicídio doloso e lesão corporal seguida de morte. Apesar da aprovação parcial, a proposta enfrenta forte resistência, principalmente sob o argumento de que implicaria violação à cláusula pétrea prevista no artigo 60, § 4º, inciso IV, da Constituição Federal, que protege o núcleo dos direitos e garantias fundamentais.

Parte expressiva da doutrina sustenta que a maioridade penal aos dezoito anos constitui cláusula pétrea, pois integra o rol das garantias fundamentais do indivíduo. Para esses autores, sua alteração, ainda que por meio de emenda constitucional, configuraria afronta a limites materiais impostos ao poder de reforma constitucional. Em sentido diverso, outra corrente entende que a definição da maioridade penal seria fruto de política criminal e, portanto, modificável pelo Poder Constituinte Derivado.

A dignidade da pessoa humana, como fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, III, da Constituição Federal), assume papel central nesse debate. De acordo com Ingo Wolfgang Sarlet (2011), a dignidade constitui elemento essencial da ordem constitucional contemporânea, servindo de parâmetro para a interpretação e

aplicação de toda a estrutura jurídica e impondo limites materiais à atuação legislativa e ao próprio poder de reforma constitucional.

Tal entendimento é reforçado quando se considera a proteção especial conferida às crianças e adolescentes no ordenamento jurídico brasileiro. Conforme ensina Guilherme de Souza Nucci:

Princípio da proteção integral: um dos princípios exclusivos do âmbito da tutela jurídica da criança e do adolescente é o da proteção integral. Significa que, além de todos os direitos assegurados aos adultos, afora todas as garantias colocadas à disposição dos maiores de 18 anos, as crianças e os adolescentes disporão de um plus, simbolizado pela completa e indisponível tutela estatal para lhes afirmar a vida digna e próspera, ao menos durante a fase de seu amadurecimento (Nucci, 2018, p. 27).

Assim, reduzir a maioria penal não é uma questão meramente de política criminal, mas envolve a preservação de um regime jurídico protetivo assegurado constitucionalmente, que não admite retrocesso. A discussão demanda, portanto, análise que respeite a centralidade da dignidade da pessoa humana e da proteção integral da infância e juventude como pilares inafastáveis da ordem constitucional.

A INEFICIÊNCIA DO SISTEMA SOCIOEDUCATIVO BRASILEIRO

A principal função do sistema socioeducativo é oferecer ao adolescente autor de ato infracional uma oportunidade real de reintegração social, por meio de medidas pedagógicas voltadas à ressocialização e ao desenvolvimento de competências sociais. No entanto, o que se verifica na prática está longe desse ideal: o sistema é marcado por falhas estruturais, ausência de políticas públicas coordenadas e altos índices de reincidência.

Fundamento Legal e Finalidade das Medidas Socioeducativas

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em seu artigo 112, prevê que o adolescente que comete ato infracional poderá receber medidas socioeducativas, escolhidas conforme a gravidade do fato e as circunstâncias do caso concreto. Essas medidas vão desde a advertência, reparação do dano, prestação de serviços à comunidade, passando pela liberdade assistida, semiliberdade, até a internação em estabelecimento educacional.

A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL COMO PROPOSTA DE POLÍTICA CRIMINAL: LIMITES CONSTITUCIONAIS E INEFICIÊNCIA DO SISTEMA SOCIOEDUCATIVO BRASILEIRO. Alexandre Lopes COELHO; Marinho Esteves Moreira NETO; Mainardo Filho Paes da SILVA. JNT Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. ISSN: 2526-4281 - FLUXO CONTÍNUO. 2025 - MÊS DE MAIO - Ed. 62. VOL. 01. Págs. 40-57. <http://revistas.faculdefacit.edu.br>. E-mail: jnt@faculdefacit.edu.br.

A execução dessas medidas deve respeitar princípios específicos, como legalidade, brevidade, excepcionalidade, mínima intervenção e o reconhecimento da condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. Tais princípios estão disciplinados na Lei nº 12.594/2012, que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE).

Essas medidas possuem, por essência, caráter pedagógico. Elas buscam promover a formação cidadã do adolescente, desenvolver suas habilidades sociais e possibilitar sua reinserção no convívio social, sem recorrer à lógica punitiva do sistema penal tradicional. A legislação é clara ao afirmar que a responsabilização dos adolescentes deve respeitar seu estágio de desenvolvimento e ser acompanhada de projetos educativos individualizados, fundamentados na dignidade.

Apesar disso, o que se observa no cotidiano das instituições socioeducativas brasileiras é uma série de desvios em relação ao que prevê a norma. Muitas vezes, as práticas adotadas aproximam-se mais do sistema penal adulto, desvirtuando os princípios que deveriam orientar a atuação nessas unidades.

Diagnóstico do Sistema: Superlotação, Reincidência e Omissão Estatal

As unidades socioeducativas brasileiras enfrentam, de forma persistente, graves problemas estruturais que comprometem sua função pedagógica e ressocializadora. Entre os principais desafios estão a superlotação, infraestrutura precária, falta de profissionais qualificados, ausência de acompanhamento após o cumprimento da medida e, principalmente, os altos índices de reincidência.

Segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2022, publicado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, mais de 70% dos adolescentes internados nas unidades da Fundação CASA reincidem após serem liberados (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2022). Esse dado escancara a incapacidade do sistema em cumprir sua função principal: reintegrar socialmente os jovens.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) aponta que cerca de 50% dos adolescentes que cumprem medidas socioeducativas no país voltam a cometer novos atos infracionais após a liberação. Em algumas regiões, como o Nordeste, essa taxa chega a 54% (CNJ, 2019). Em Minas Gerais, um estudo revelou que 30,1% dos adolescentes reincidiram, sendo que 61% dessas reiterações aconteceram nos dois

primeiros anos após o cumprimento da medida (CNJ, 2019).

Relatórios de inspeção também mostram que 53% das unidades de internação estavam superlotadas em 2018. Além disso, uma em cada quatro denúncias envolvendo adolescentes privados de liberdade dizia respeito à violação de direitos humanos básicos, como maus-tratos físicos e psicológicos.

Como aponta André Estefam (2023), a precariedade das estruturas e a ineficácia das políticas públicas acabam tornando o sistema socioeducativo um espaço que, em vez de promover reintegração, contribui para a manutenção de comportamentos infracionais, aprofundando ainda mais a exclusão social dos adolescentes.

Diante desse cenário, é evidente que, ao invés de cumprir o papel de promover a cidadania e a recuperação dos adolescentes, o sistema muitas vezes contribui para reproduzir e intensificar o ciclo de marginalização juvenil. A proposta pedagógica das medidas é frustrada por um ambiente que, em muitos casos, reforça a trajetória da criminalidade.

A Ausência de Articulação Interinstitucional

Em diversos contextos, o sistema socioeducativo brasileiro tem atuado de forma contrária à sua proposta original. Ao invés de contribuir para a reconstrução da cidadania dos adolescentes em conflito com a lei, muitas unidades acabam por se tornar ambientes de reprodução da violência e da criminalidade.

Guilherme de Souza Nucci lembra que a execução das medidas deve respeitar princípios como legalidade, proporcionalidade, brevidade, mínima intervenção e atendimento individualizado, todos voltados à formação cidadã e à proteção integral dos adolescentes, e não à punição (Nucci, 2018).

Contudo, a realidade demonstra o oposto. As condições precárias das unidades, aliadas à falta de programas pedagógicos eficazes, favorecem a formação de facções internas, o fortalecimento da cultura da violência e a consolidação da identidade infracional entre os adolescentes.

O relatório Reentradas e Reiteraões Infracionais do CNJ reforça esse cenário: cerca de 50% dos adolescentes que cumprem medidas socioeducativas reincidem, revelando a falência estrutural do sistema como instrumento de ressocialização (CNJ,

2019).

A Falência do Sistema e seus Impactos Sociais

Embora tenha sido idealizado como instrumento para promover a reinserção social e o desenvolvimento integral dos adolescentes, o sistema socioeducativo brasileiro revela-se, na prática, incapaz de cumprir essas funções.

A superlotação, a infraestrutura deficiente, a falta de articulação entre os setores jurídico, educacional e social, e a inexistência de programas pedagógicos eficazes fazem com que as unidades se tornem locais que consolidam trajetórias infracionais, ao invés de superá-las.

Em muitas instituições, adolescentes com diferentes níveis de envolvimento com a criminalidade são obrigados a conviver, sem o devido suporte educativo. Isso favorece a formação de facções internas e o fortalecimento de vínculos com o crime, em vez de promover processos de reconstrução social e pessoal.

Essa falência estrutural gera consequências que extrapolam os muros das unidades. A incapacidade de reintegrar os adolescentes compromete não apenas sua trajetória individual, mas também agrava a violência social, enfraquece a confiança da população nas instituições públicas e reforça os fatores de exclusão e vulnerabilidade social.

Em vez de ser um instrumento de proteção e cidadania, o sistema acaba se tornando um espaço que perpetua a exclusão. Diante disso, torna-se urgente revisar o modelo atual e adotar políticas públicas que priorizem educação, desenvolvimento social e a efetiva proteção dos direitos de crianças e adolescentes, sempre em consonância com os princípios constitucionais e internacionais que regem a infância e juventude.

A Redução da Maioridade Penal como Medida de Política Criminal

A crise da segurança pública, aliada à ineficiência estrutural do sistema socioeducativo, tem reacendido, nas últimas décadas, o debate sobre a redução da maioridade penal no Brasil. Diversas propostas legislativas surgiram como resposta à sensação de impunidade e ao aumento da violência, defendendo a responsabilização penal de adolescentes a partir dos 16 anos. No entanto, essa discussão vai muito além

A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL COMO PROPOSTA DE POLÍTICA CRIMINAL: LIMITES CONSTITUCIONAIS E INEFICIÊNCIA DO SISTEMA SOCIOEDUCATIVO BRASILEIRO. Alexandre Lopes COELHO; Marinho Esteves Moreira NETO; Mainardo Filho Paes da SILVA. JNT Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. ISSN: 2526-4281 - FLUXO CONTÍNUO. 2025 - MÊS DE MAIO - Ed. 62. VOL. 01. Págs. 40-57. <http://revistas.faculdefacit.edu.br>. E-mail: jnt@faculdefacit.edu.br.

de uma simples reação legislativa. Trata-se de um tema que exige uma análise técnica, constitucional e criminológica séria e aprofundada.

Embora a redução da maioria penal seja frequentemente colocada no campo da política criminal, ela não pode desconsiderar os limites impostos pelo Estado Democrático de Direito, pelos princípios constitucionais e pelos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil com a proteção integral da infância e juventude.

Possibilidade Constitucional da Redução da Maioridade Penal

O debate jurídico sobre a redução da maioria penal gira em torno de uma controvérsia doutrinária: afinal, esse limite etário pode ou não ser modificado por meio de emenda constitucional? Parte da doutrina entende que a definição da maioria penal foi uma escolha de política criminal feita pelo constituinte originário e, portanto, poderia ser alterada pelo Poder Constituinte Derivado, desde que respeitados os direitos fundamentais.

Cleber Masson compartilha dessa visão e argumenta que, como a maioria penal não está expressamente mencionada entre as cláusulas pétreas do artigo 60, § 4º, da Constituição Federal de 1988, ela poderia ser revista pelo legislador, desde que tal revisão não viole princípios fundamentais.

Em sentido oposto, Ingo Wolfgang Sarlet defende que a inimputabilidade penal até os dezoito anos está diretamente relacionada à dignidade da pessoa humana e à proteção integral da infância. Por isso, estaria protegida contra retrocessos constitucionais, mesmo se propostos por meio de emendas.

Esse posicionamento também foi assumido pelo Conselho Nacional do Ministério Público, que emitiu uma nota técnica contrária à proposta de redução. A nota destaca que a medida compromete o sistema protetivo vigente e carece de base empírica sólida quanto à sua eficácia na prevenção da criminalidade juvenil.

Do ponto de vista jurisprudencial, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 3.446/DF, reafirmou que alterações infraconstitucionais não podem flexibilizar a proteção penal garantida à infância. Já o Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula 605, consolidou o entendimento de que adolescentes permanecem submetidos ao sistema socioeducativo até os 21 anos, desde que o ato infracional

tenha sido praticado antes da maioridade.

Dessa forma, qualquer tentativa de reformar a maioridade penal deve necessariamente respeitar os limites materiais estabelecidos pela Constituição, especialmente os fundamentos que sustentam o regime jurídico especial de responsabilização da infância e juventude no Brasil.

Argumentos Favoráveis e Contrários: Uma Análise Crítica

Entre os que defendem a redução da maioridade penal, o principal argumento é o da dissuasão: acredita-se que penas mais severas funcionariam como um freio à criminalidade juvenil, inibindo a prática de delitos graves. Outro argumento recorrente é o de que a inimputabilidade penal até os 18 anos incentivaria o uso de adolescentes por organizações criminosas, que se aproveitariam da suposta “brandura” das sanções previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Essas ideias encontram eco em parte da opinião pública e no discurso político, muitas vezes motivado por episódios de comoção social. No entanto, ao serem submetidas à análise técnica e empírica, revelam-se frágeis.

Um estudo realizado por Lins, Figueiredo Filho e Silva (2016), publicado na revista *Opinião Pública*, mostrou que não existe correlação estatisticamente significativa entre a redução da idade penal e a diminuição das taxas de homicídio. Segundo os autores, fatores estruturais, como desigualdade social, acesso à educação e o funcionamento do sistema de justiça têm muito mais peso na explicação da violência juvenil do que a idade de responsabilização penal.

Na mesma linha, o Comitê dos Direitos da Criança da ONU, por meio da Observação Geral nº 10 (2007), condena legislações que antecipem a imputabilidade penal. O órgão argumenta que essa responsabilização precoce não apenas viola o princípio da proteção integral, mas também tende a agravar a exclusão social e a comprometer o desenvolvimento psicológico e moral dos adolescentes.

A experiência internacional reforça essa crítica. Em países como os Estados Unidos, onde é possível julgar adolescentes como adultos a partir dos 12 anos em algumas jurisdições, dados do Bureau of Justice Statistics indicam que essa prática não reduziu a reincidência. Pelo contrário: ela aumentou os índices de criminalidade entre jovens que foram expostos precocemente ao sistema penal convencional.

Do ponto de vista doutrinário, André Estefam (2023) observa que o endurecimento penal recai, de maneira seletiva, sobre jovens pobres, negros e moradores de periferias, revelando o viés discriminatório na aplicação da lei penal. Segundo o autor, antecipar a responsabilização penal tende a reforçar estigmas, aprofundar a marginalização e perpetuar o ciclo da exclusão.

Diante disso, e à luz das evidências disponíveis, a proposta de redução da maioria penal se implementada de forma isolada tende a reforçar um punitivismo simbólico, desviar o foco das verdadeiras causas da criminalidade juvenil e acentuar as distorções já presentes no sistema de justiça.

ESTUDO DE CASO: O SISTEMA SOCIOEDUCATIVO NO TOCANTINS

O sistema socioeducativo do Tocantins reflete, em escala regional, os mesmos desafios enfrentados em nível nacional: deficiências estruturais, falta de articulação entre instituições e ausência de acompanhamento adequado após o cumprimento das medidas. Embora o estado registre um dos menores contingentes de adolescentes em cumprimento de medidas privativas de liberdade no país, esse dado não pode ser interpretado automaticamente como sinal de eficiência, mas sim como reflexo de limitações operacionais e da preferência por medidas alternativas à internação.

Segundo o Levantamento Nacional do SINASE 2024, divulgado pelo Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, o Tocantins apresentou uma das menores taxas de adolescentes internados ou em semiliberdade entre todas as unidades da federação. Entre 2021 e 2022, o estado registrou uma redução de 80,3% nas internações socioeducativas, atribuída principalmente à ampliação do uso de medidas em meio aberto, como a liberdade assistida e a prestação de serviços à comunidade.

Essa tendência é corroborada pelo Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2023, que posiciona o Tocantins entre os estados com menor número absoluto de adolescentes privados de liberdade. Contudo, esses dados quantitativos, apesar de relevantes, não trazem informações consistentes sobre a reincidência juvenil ou sobre a efetividade do atendimento prestado nas unidades socioeducativas.

Um estudo de base empírica realizado por Oliveira e Almeida (2016) no Centro Socioeducativo de Palmas revelou que mais da metade dos adolescentes internados

entre 2009 e 2013 reincidiram após o cumprimento das medidas. Embora os dados sejam relativamente antigos, o estudo continua sendo uma referência importante ao evidenciar a ausência de sistemas contínuos de avaliação no estado — uma lacuna ainda não suprida pela gestão atual.

Além disso, a inexistência de diagnósticos sistematizados sobre reincidência, aliada à carência de equipes interdisciplinares, à fragilidade da estrutura física das unidades e à baixa efetividade das ações pedagógicas, reforça o argumento de que, antes de se propor qualquer mudança legislativa como a redução da maioria penal é fundamental consolidar o funcionamento adequado do sistema protetivo já existente.

A experiência do Tocantins mostra que, sem um aparato institucional estruturado, com recursos, pessoal qualificado e programas eficazes, qualquer tentativa de adotar uma abordagem mais punitiva corre o risco de apenas reproduzir desigualdades históricas e comprometer os direitos fundamentais de crianças e adolescentes.

CONCLUSÃO

Esta pesquisa teve como objetivo analisar, sob diferentes perspectivas, a proposta de redução da maioria penal no Brasil. Ao longo do trabalho, ficou evidente que, embora o tema tenha forte apelo na opinião pública e seja recorrente no discurso político contemporâneo, sua concretização esbarra em sérios obstáculos de ordem constitucional, social e institucional.

Do ponto de vista jurídico, demonstrou-se que a fixação da maioria penal aos 18 anos foi uma escolha deliberada do constituinte originário, alinhada à doutrina da proteção integral e respaldada por compromissos internacionais assumidos pelo Brasil na área dos direitos humanos. Embora exista divergência doutrinária sobre a possibilidade de emenda constitucional para alterar esse marco, prevalece a compreensão de que qualquer reforma deve respeitar o núcleo essencial dos direitos fundamentais em especial, a dignidade da pessoa humana e o princípio da vedação ao retrocesso.

No plano empírico, constatou-se que as fragilidades do sistema socioeducativo decorrem menos da idade penal fixada atualmente e mais de sua evidente ineficiência

estrutural. A ausência de articulação interinstitucional, os altos índices de reincidência e a falta de dados sistematizados como verificado no estudo de caso sobre o Tocantins deixam claro que o sistema, da forma como está, falha em sua missão de promover a ressocialização dos adolescentes. Assim, propor a antecipação da responsabilização penal sem antes fortalecer esse sistema protetivo revela-se uma medida precipitada, ineficaz e potencialmente injusta.

Além disso, os dados e experiências internacionais analisados ao longo do trabalho indicam que não há evidência de correlação entre a redução da idade penal e a diminuição das taxas de criminalidade. Pelo contrário, a exposição precoce dos adolescentes ao sistema penal convencional tende a aumentar os índices de reincidência e a reforçar ciclos de exclusão social.

Dessa forma, conclui-se que a redução da maioridade penal, se tratada como uma medida isolada, carece de fundamento constitucional, empírico e técnico. O enfrentamento eficaz da criminalidade juvenil requer, prioritariamente, investimentos em educação, políticas públicas de inclusão, assistência social e, sobretudo, no fortalecimento do sistema socioeducativo, de modo que ele cumpra sua função pedagógica, protetiva e transformadora.

A responsabilização de adolescentes deve ser feita com base na sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, tendo como foco a reinserção social, e não a punição antecipada. Reformas penais com potencial de grande impacto social não podem ser motivadas apenas por clamores populares, mas devem estar ancoradas em evidências concretas, no respeito à Constituição e no compromisso com os direitos humanos. Somente a partir dessa base será possível construir uma política criminal verdadeiramente eficaz, justa e humanamente digna.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Cristiane Roque de; OLIVEIRA, Anna Gabriela Queiroz. A efetividade da medida socioeducativa de internação em face da reiteração infracional dos adolescentes em conflito com a lei nos anos de 2009 a 2013. **Revista Jurídica da Universidade Federal do Tocantins**, Palmas, v. 2, n. 2, p. 91-113, 2016. Disponível em: <https://sistemas.uft.edu.br/periodicos/index.php/direito/article/download/2050/9316/15639>. Acesso em: 29 abr. 2025.

A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL COMO PROPOSTA DE POLÍTICA CRIMINAL: LIMITES CONSTITUCIONAIS E INEFICIÊNCIA DO SISTEMA SOCIOEDUCATIVO BRASILEIRO. Alexandre Lopes COELHO; Marinho Esteves Moreira NETO; Mainardo Filho Paes da SILVA. *JNT Facit Business and Technology Journal*. QUALIS B1. ISSN: 2526-4281 - FLUXO CONTÍNUO. 2025 - MÊS DE MAIO - Ed. 62. VOL. 01. Págs. 40-57. <http://revistas.faculdefacit.edu.br>. E-mail: jnt@faculdefacit.edu.br.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Reentradas e reiteraões infracionais: um olhar sobre os sistemas socioeducativo e prisional brasileiros**. Brasília: CNJ, 2019. Disponível em: <https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/handle/123456789/120>. Acesso em: 26 abr. 2025.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 26 abr. 2025.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 26 abr. 2025.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 26 abr. 2025.

BRASIL. Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012. **Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE)**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12594.htm. Acesso em: 26 abr. 2025.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. **Levantamento Nacional do SINASE - 2024**. Brasília: MDHC, 2024. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/crianca-e-adolescente/Levantamento_Nacional_SINASE_2024.pdf. Acesso em: 29 abr. 2025.

BRASIL. **Proposta de Emenda à Constituição nº 171, de 1993**. Altera o art. 228 da Constituição Federal, para reduzir a maioria penal de 18 para 16 anos. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/120695>. Acesso em: 1º maio 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.446/DF**. Relator: Min. Celso de Mello. Julgamento em 01 jun. 2005. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?queryString=adi%203446>. Acesso em: 29 abr. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula n. 605**. Aprovada em 14 de março de 2018. Disponível em: https://www.stj.jus.br/internet_docs/biblioteca/clippinglegislacao/Sumula_605_2018_Terceira_secao.pdf. Acesso em: 29 abr. 2025.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Nota Técnica nº 001/2015 - Comissão da Infância e Juventude**. Brasília: CNMP, 2015. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/ministerio-da-justica-divulga>

A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL COMO PROPOSTA DE POLÍTICA CRIMINAL: LIMITES CONSTITUCIONAIS E INEFICIÊNCIA DO SISTEMA SOCIOEDUCATIVO BRASILEIRO. Alexandre Lopes COELHO; Marinho Esteves Moreira NETO; Mainardo Filho Paes da SILVA. JNT Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. ISSN: 2526-4281 - FLUXO CONTÍNUO. 2025 - MÊS DE MAIO - Ed. 62. VOL. 01. Págs. 40-57. <http://revistas.faculdefacit.edu.br>. E-mail: jnt@faculdefacit.edu.br.

parecer- sobre-maioridade-penal/nota-tecnica-no-01-2015.pdf/view. Acesso em: 29 abr. 2025.

ESTEFAM, André. **Direito Penal Esquematizado® – Parte Geral**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

ESTEFAM, André. **Direito Penal Esquematizado: parte geral**. 10. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2023.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2022**. São Paulo: FBSP, 2022. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/anuario-brasileiro-seguranca-publica/>. Acesso em: 26 abr. 2025.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. O sistema socioeducativo entre a queda do número de internações e a ameaça das parcerias público-privadas. In: **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2023**. São Paulo: FBSP, 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/08/anuario-2023-texto-15-o-sistema-socioeducativo-entre-a-queda-do-numero-de-internacoes-e-a-ameaca-das-parcerias-publico-privadas.pdf>. Acesso em: 29 abr. 2025.

LINS, Flávio da Silva; FIGUEIREDO FILHO, Dalson; SILVA, Gláucio Ary Dillon. A redução da maioria penal diminui a violência? Evidências de um estudo comparado. **Opinião Pública**, Campinas, v. 22, n. 1, p. 118–139, 2016. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/op/a/bhwWJbhZNBsrHN8ssQVdWmm/>. Acesso em: 29 abr. 2025.

MASSON, Cleber. **Direito Penal Esquematizado® – Parte Geral**. 9. ed. São Paulo: Método, 2019.

MASSON, Cleber. **Direito Penal – Parte Geral: arts. 1º a 120 do Código Penal**. 10. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Método, 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**. 4. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

OBSERVAÇÃO GERAL Nº 10 (2007): **Os Direitos da Criança na Justiça Juvenil**. Disponível em: https://www.ohchr.org/sites/default/files/Documents/Issues/Children/GC10_pt.pdf. Acesso em: 26 abr. 2025.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 8. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

UNITED NATIONS. Committee on the Rights of the Child. **General Comment No. 10 (2007): Children's rights in juvenile justice**. Disponível em:

A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL COMO PROPOSTA DE POLÍTICA CRIMINAL: LIMITES CONSTITUCIONAIS E INEFICIÊNCIA DO SISTEMA SOCIOEDUCATIVO BRASILEIRO. Alexandre Lopes COELHO; Marinho Esteves Moreira NETO; Mainardo Filho Paes da SILVA. JNT Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. ISSN: 2526-4281 - FLUXO CONTÍNUO. 2025 – MÊS DE MAIO - Ed. 62. VOL. 01. Págs. 40-57. <http://revistas.faculdefacit.edu.br>. E-mail: jnt@faculdefacit.edu.br.

<https://www2.ohchr.org/english/bodies/crc/docs/CRC.C.GC.10.pdf>. Acesso em: 26 abr. 2025.

UNITED NATIONS. Committee on the Rights of the Child. **General Comment No. 10 (2007): Children's rights in juvenile justice**. Genebra: ONU, 2007. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/606188>. Acesso em: 29 abr. 2025.

UNITED STATES. Office of Juvenile Justice and Delinquency Prevention (OJJDP). **Trying Juveniles as Adults in Criminal Court: An Analysis of State Transfer Provisions**. Disponível em: <https://ojjdp.ojp.gov/sites/g/files/xyckuh176/files/pubs/tryingjuvasadult/toc.html>. Acesso em: 26 abr. 2025.